



F

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004959-91.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS  
ADVOGADO: JOSÉ DE LIMA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO: AILTON CESAR ALVES DE AVIZ  
AGRAVADO: MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ E OUTROS  
ADVOGADO: ARTHUR LOUREIRO CANTO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM. CONSTRUÇÃO DE PORTÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO, ANTE O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO CORRETA. NÃO DEMONSTRADO A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO SE FAZ PRESENTE TAMBÉM O PERICUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – Não está demonstrado a probabilidade do direito, haja vista, que em momento algum o agravante comprovou que vem cumprindo com aquilo que foi decidido pelo Magistrado em liminar proferida, ou seja, não desobstruiu a passagem da alameda de Souza Cordeiro.

II – Não se faz presente o periculum in mora, pois, como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, a culpa da incidência da multa recair sobre o agravante, foi exclusivamente sua, devido ao não cumprimento da decisão do Magistrado, além de que, não há o que se falar em culpa dos agravados, já que estes vem sofrendo prejuízos.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13ª Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018. Turma Julgadora: Desa.



---

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004959-91.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS  
ADVOGADO: JOSÉ DE LIMA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO: AILTON CESAR ALVES DE AVIZ  
AGRAVADO: MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ E OUTROS  
ADVOGADO: ARTHUR LOUREIRO CANTO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de EFEITO SUSPENSIVO, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Manutenção de Posse com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por

Pág. 2 de 5



VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES, em face de AILTON CESAR ALVES DE AVIZ e outros.

Insurge-se o Agravante contra a decisão prolatada pelo Juízo a quo, que determinou ao Recorrente no prazo de 15 (quinze) dias a realização do pagamento do valor executado em sede de liminar, ante o descumprimento da tutela provisória.

Sustenta o requerente que comprovou por meio de documentos, ter cumprido a tutela de desobstrução do portão onde os agravados requisitaram passagem, o que torna equivocada a decisão agravada.

Ademais, afirma que no local onde se encontra o portão, existe uma câmara de propriedade dos requeridos, onde a mesma grava diariamente e comprova que o referido portão encontra-se aberto, não impedindo a locomoção dos funcionários dos Agravados nesta área, bem como, existem fotos que demonstram a abertura do mesmo portão, o que comprova o cumprimento da liminar por parte do requerente.

Por fim, argumenta que não teve nenhuma chance de se defender das acusações de descumprimento da liminar, sendo violado então o princípio do contraditório e ampla defesa, pois, o agravado de forma maliciosa, com intenção de prejudicar o requerente vem tumultuando o andamento do processo, afirmando que não houve o cumprimento da liminar e pedindo a incidência da multa sobre o Agravante.

Juntou documentos às fls.11/84.

Às fls.87/88 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta Certidão às fls.89 certificando que não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou ao Recorrente no prazo de 15 (quinze) dias a realização do pagamento do valor executado em sede de liminar, ante o descumprimento da tutela provisória.

No presente caso, observando detalhadamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar demonstrado a probabilidade do direito, haja vista, que em momento algum o agravante comprovou que vem cumprindo com aquilo que foi decidido pelo Magistrado em liminar proferida, ou seja, não desobstruiu a passagem da alameda de Souza Cordeiro.

Conforme o que fora decidido, o agravante não poderia mais fazer o uso de um portão neste lugar, impedindo a passagem dos agravados, já que estes utilizam a mesma para fins empresariais.

O único ato que tentou demonstrar foi deixar o portão aberto para a passagem de qualquer pessoa, porém, tal ato não configura e nem comprova a desobstrução definitiva do portão, já que a qualquer momento este pode vir a ser fechado obstruindo novamente a passagem de todos, já que o mesmo trocou a fechadura.

Conforme dispõe o art.186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É sabido também que o art.927 do CC ressalta:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Neste diapasão, resta configurado que cabe ao agravante desobstruir o bloqueio que impossibilita o acesso da Alameda Souza Cordeiro ao imóvel dos agravados.

Por fim, verifico ainda, que neste momento processual, não se faz presente o periculum in mora, pois, como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, a culpa da incidência da multa recair sobre o agravante, foi exclusivamente sua, devido ao não cumprimento da decisão do Magistrado, além de que, não há o que se falar em culpa dos agravados, já que estes vem sofrendo prejuízos.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.



---

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora